



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.905279/2009-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.167 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente REHAGRO - RECURSOS HUMANOS NO AGRONEGOCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) confirme a autenticidade do Livro Razão anexado ao Recurso Voluntário; (ii) confirme se o valor de IRRF informado nas notas fiscais anexadas corresponde ao alegado pelo contribuinte; (iii) em relação às retenções não confirmadas em DIRF, intime a empresa a apresentar os comprovantes de retenção emitidos, em seu nome, pelas fontes pagadoras, e verifique se os rendimentos foram oferecidos à tributação no período de apuração em questão.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que apresenta como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Abaixo transcrevo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Declaração de compensação (DCOMP)

Em 03/05/2006, a interessada transmitiu as DCOMPs de ns. 28633.14289.030506.1.3.02-6177 e 01771.53712.030506.1.7.02-6013.

Em 07/06/2007, transmitiu a de nº 08450.43165.070607.1.7.02-7593.

Nessas três DCOMPs foi informada a utilização de crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2004, exercício 2005.

Os débitos compensados somam R\$ 14.353,86 (valor do principal).

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.167 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13609.905279/2009-69

Despacho decisório de não homologação

Em 11/08/2009, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas emitiu o despacho decisório eletrônico n.º 844652311, do qual se transcrevem os seguintes excertos:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

08450.43165.070607.1.7.02-7593

(...)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.238,78

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 11.922,27

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

08450.43165.070607.1.7.02-7593

01771.53712.030506.1.7.02-6013

28633.14289.030506.1.3.02-6177

Ciência do despacho decisório

Em 19/08/2009, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório.

Manifestação de inconformidade

Em 16/09/2009, foi apresentada manifestação de inconformidade, cujo teor assim se sintetiza:

a) Na DCOMP retificadora n.º 08450.43165.070607.1.7.02-7593, apresentada em atendimento a termo de intimação emitido em 28/02/2007, informou-se R\$ 21.238,78 de saldo negativo. Mas o valor correto é de R\$ 11.922,27. Apesar disso, o crédito aproveitado não excedeu o existente.

b) As declarações de compensação foram refeitas e seguem anexas. Os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não aceitaram sua transmissão, pois já haviam sido não homologadas.

c) Nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), a interessada tem o direito de reaver o valor pago indevidamente.

d) Não há prescrição do direito ao crédito, pois a interessada se manifestou tempestivamente.

e) Solicita-se que seja reconhecido o direito creditório, bem como sejam aceitas e homologadas as DCOMPs.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.167 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13609.905279/2009-69

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 184 e 188 do presente processo (Acórdão 02-37.961, de 14/03/2012), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

No voto, ponderou que na DIPJ original do ano-calendário 2004, entregue em 30/06/2005, a interessada apurou R\$ 11.922,27 de saldo negativo de IRPJ, da seguinte forma:

LINHA 01. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL À ALÍQUOTA DE 15%	9.316,51
LINHA 13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	11.922,27
LINHA 17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	9.316,51
LINHA 20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 11.922,27

Que as deduções somam R\$ 21.238,78, assim como as parcelas de IRRF indicadas na DCOMP, o que, somado ao fato de que não havia registro de recolhimentos de estimativas, levava à conclusão de que o saldo negativo pleiteado tinha origem exclusiva nas retenções sofridas pela interessada.

Ponderou que nenhum comprovante de retenção havia sido apresentado, e apenas R\$ 18.935,08 de IRRF confirmavam-se em DIRF. Ainda, que as receitas declaradas em DIPJ eram compatíveis como rendimento bruto correspondente ao IRRF confirmado em DIRF.

Concluiu que cumpria admitir somente o valor de R\$ 18.935,08 a título de dedução de IRRF, confirmando-se, assim, apenas R\$ 9.618,57 de saldo negativo de IRPJ (Imposto Devido de R\$ 9.316,51 – IRRF de R\$ 18.935,08 = Imposto a Pagar de (-) R\$ 9.618,57).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 202), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/10/2012 (recurso às fls. 203 a 206, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a empresa afirma que o IRRF no ano foi de R\$ 21.238,78, conforme informado em DIPJ e DCOMP. Que aos R\$ 12.479,36 comprovados, de IRRF sobre aplicações financeiras, somam-se R\$ 8.753,00 de IRRF sobre remuneração de serviços prestados (não apenas os R\$ 6.455,72 aceitos na decisão de primeira instância).

Para comprovação, junta folhas do Livro Razão da conta IRRF a Compensar (fls. 227 a 229) e cópias das notas fiscais emitidas (fls. 230 a 334).

É o Relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.167 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13609.905279/2009-69

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, como não havia comprovantes de IRRF, a decisão de primeira instância considerou apenas os valores informados em DIRF, reconhecendo assim parte do crédito tributário pleiteado.

Em resposta ao argumento da DRJ de ausência de comprovação do IRRF, a empresa juntou folhas do Livro Razão – conta IRRF a Compensar, e as notas fiscais do período, de sua emissão, nas quais sofreu a retenção do IR na Fonte.

Contudo, o art. 55 da Lei 7.450/85, abaixo transcrito, que era a base legal do §2º do art. 943 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), e permanece sendo a base legal do art. 988 do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/2018), nos leva à conclusão de que o legislador elegeu o comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, como documento destinado a comprovar a retenção, necessário à compensação:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A ideia contida na lei é de que, para a compensação, é necessária a informação prestada pelo terceiro que efetuou a retenção. Assim, considerando que a documentação anexada indica a possibilidade de que assista razão à empresa, é necessário oportunizar ao contribuinte a apresentação de tais comprovantes.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) confirme a autenticidade do Livro Razão cujas folhas foram anexadas ao Recurso Voluntário, e se os lançamentos correspondem às notas fiscais apresentadas;
- (ii) confirme se o valor de IRRF informado nas notas fiscais anexadas ao Recurso Voluntário corresponde ao alegado pelo contribuinte;
- (iii) em relação às retenções não confirmadas em DIRF (não reconhecidas pela DRJ), intime a empresa a apresentar os comprovantes de retenção emitidos, em seu nome, pelas fontes pagadoras, e verifique se os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação no período de apuração em questão.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan